



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1950

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se retribuem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2450 \$ lthha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o decreto n.º 36:494, que regulamenta, na parte tributária, a lei n.º 2:022, que isenta do imposto sobre sucessões e do adicicionamento criado pelo decreto n.º 19:969 as transmissões por título gratuito a favor de descendentes, até 100.000\$ por cada interessado, nos bens transmitidos pelo mesmo ascendente.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 36:504 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra de construção de pavimentos no Campo de Aviação de Leiria, em Monte Real (1.ª fase).

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 36:505 — Aprova a organização dos serviços de avaliação do cadastro geométrico da propriedade rústica — Revoça e substitui os decretos n.ºs 14:162 e 20:947.

Ministério das Comunicações:

Tabela de abonos ao pessoal de viagens da rede de ambulâncias postais, a qual substitui, a partir de 1 de Março próximo passado, a inserta no *Diário do Governo* n.º 58, de 13 de Março do corrente ano.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 36:494, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Contribuições e Impostos, no *Diário do Governo* n.º 206, 1.ª série, de 5 do corrente, está escrito no § 6.º do artigo 5.º:

«... o imposto de bens mobiliários, será ...»,

e não:

«... o imposto de bens imobiliários, será ...»,

como, por lapso, saiu no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 10 de Setembro de 1947.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

Decreto n.º 36:504

Considerando que foi adjudicada a obra de construção de pavimentos no Campo de Aviação de Leiria, em Monte Real (1.ª fase), à firma Construtora de Empreitadas, Limitada;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com a firma Construtora de Empreitadas, Limitada, para a execução da obra de construção de pavimentos no Campo de Aviação de Leiria, em Monte Real (1.ª fase), pela importância de 2:489.682\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia despende por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

No ano económico de 1947 (verba do capítulo 27.º, artigo 570.º)	1:200.000\$00
No ano económico de 1948 (dotação correspondente à referida verba de 1947)	1:289.682\$60
	2:489.682\$60

§ único. A verba a despende em 1948 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1947.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:505

A nossa legislação sobre avaliação cadastral tem por base o decreto n.º 14:162, de 25 de Agosto de 1927.

Em contraposição aos métodos sempre adoptados entre nós nas avaliações fiscaes e civis, e a exemplo de todos os cadastros effectuados noutros países, o referido diploma introduziu em Portugal o processo de avaliação indirecta, tènicamente denominada por classes e tarifas.

Os beneficios de tal processo, expostos por vários autores e assaz conhecidos dos especialistas, consistem sobretudo na perfeita uniformidade de critério, da qual resultará atingir-se o objectivo essencial da perequação do imposto, e residem também na sua simplicidade e extrema economia. Não há aqui motivo para repetir as considerações distintivas entre a avaliação directa e a indirecta, lúcidamente apresentadas no preâmbulo do decreto n.º 14:162, com o propósito de fazer a apologia da segunda.

Como era por isso de esperar, a prática de vinte anos de trabalhos de cadastro geométrico da propriedade rústica no nosso País não fez senão evidenciar aqueles beneficios e, assim, motivo algum até agora surgiu a aconselhar alterações importantes na técnica avaliatória e na respectiva regulamentação.

Aconteceu, não obstante, que, elaborado o primitivo regulamento quando só tèdricamente eram conhecidos os trabalhos a que ele ia dar razão de ser, por várias vezes se tornou necessário promover alterações, facto que deu origem à promulgação do decreto n.º 20:947.

Agora, que os trabalhos cadastrais entraram em maior actividade, novamente se patenteou a necessidade de introduzir alterações que metodizem, simplifiquem e abreviem a actividade dos organismos que intervêm nos serviços de avaliação cadastral.

A fim de evitar o novo factor de complexidade legislativa que resultaria de se promulgar outro decreto contendo alterações, entendeu o Governo publicar um decreto-lei que do mesmo passo dê satisfação às necessidades que ora surgem, codifique segundo melhor sistematização a totalidade dos preceitos de hoje em diante vigentes e de todos os interessados torne fácil e claro o conhecimento do assunto; e assim,

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização dos serviços de avaliação do cadastro geométrico da propriedade rústica, que, fazendo parte integrante do presente decreto com força de lei, baixa assinada pelo Ministro da Economia.

Art. 2.º Nos concelhos onde está organizado ou vier a organizar-se o cadastro geométrico da propriedade rústica será estabelecida a obrigatoriedade da descrição no registo predial dos prédios compreendidos no cadastro, assim como a inscrição e seu cancelamento de todos os actos e contratos sujeitos a registo referentes aos mesmos prédios.

§ 1.º Nenhum documento destinado à prova de actos sujeitos a registo obrigatório deverá ser lavrado pelos notários ou funcionários com atribuições notariaes sem que nele se declare o número da descrição no registo predial dos prédios a que respeitem os mesmos actos.

§ 2.º As inscrições e seus cancelamentos dos actos de registo predial serão obrigatoriamente anotados nas cadernetas prediais respectivas, não podendo lavrar-se qualquer registo sem a apresentação prévia desses documentos.

O modelo da caderneta predial será adaptado para esse efeito.

§ 3.º O Instituto Geográfico e Cadastral e a Direcção Geral das Contribuições e Impostos fornecerão aos serviços do registo predial os elementos e facilidades necessários à execução do disposto neste artigo.

Art. 3.º O disposto no artigo anterior só entrará em execução depois de publicado o competente regulamento.

Art. 4.º Este decreto revoga e substitui os decretos n.º 14:162, de 25 de Agosto de 1927, e n.º 20:947, de 29 de Fevereiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Organização dos serviços de avaliação do cadastro geométrico da propriedade rústica

TÍTULO I

Avaliação e suas operações

Artigo 1.º Para efeito do cadastro geométrico da propriedade rústica, a avaliação consiste na determinação do rendimento colectável a atribuir a cada prédio pela soma dos rendimentos das suas parcelas cadastrais e das árvores dispersas que nelas existam e pertençam ao dono do prédio.

§ 1.º Por parcela cadastral entende-se a porção contínua de terreno situada num só prédio rústico, quando ela tenha uma só qualidade e classe de cultura, ou ainda uma dependência agrícola ou parte de dependência situadas igualmente num só prédio rústico e com um único destino.

§ 2.º Rendimento colectável é o saldo dum conta de cultura da qual o crédito é o rendimento bruto e o débito é a soma das despesas da exploração acrescida do juro do capital dessa exploração e excluído o encargo dos impostos que oneram a propriedade.

Art. 2.º As operações da avaliação são:

1.º A qualificação, que consiste na discriminação dos terrenos de cada freguesia segundo a sua utilização agrícola, os seus produtos espontâneos ou outras circunstâncias de carácter permanente e bem assim na das árvores dispersas e com rendimento periódico, segundo as suas espécies ou variedades.

2.º A classificação, que consiste na divisão de cada qualidade em tantas classes quantos os seus graus de produtividade notavelmente diferenciados.

3.º A distribuição, que consiste na determinação sobre o terreno, da qualidade e classe de cada uma das parcelas e de cada uma das árvores dispersas nelas existentes.

4.º A organização das tarifas, que consiste na determinação em géneros dos rendimentos por cada qualidade e classe referidos a um hectare de terreno ou a uma árvore, nas condições adiante indicadas.

§ 1.º Para a qualificação e classificação atender-se-á exclusivamente aos estados de cultura normais segundo os usos da região, não se tendo em conta as explorações desprezadas ou excepcionalmente cuidadas.

§ 2.º Os terrenos utilizados em recreio, como campos de jogos, jardins, parques e similares, serão qualificados e classificados conforme a produtividade do solo e como se tivessem a cultura que, segundo os usos locais, lhes seria adaptável.

§ 3.º Os terrenos incultos mas susceptíveis de cultura e os que pela sua aplicação não são cultivados serão qualificados e classificados como os de igual natureza cultivados segundo os usos locais, e, na falta de termo

comparativo, serão considerados como tendo a cultura que lhes for mais apropriada.

§ 4.º Os terrenos serão qualificados e inscritos no cadastro segundô o estado de cultura ou de destino em que se encontrarem no acto da distribuição parcelar, não se tendo em consideração as deteriorações intencionais ou dependentes de circunstâncias acidentais ou transitórias.

CAPÍTULO I

Da qualificação

Art. 3.º Os terrenos de uma mesma qualidade terão sempre denominações idênticas.

Art. 4.º Far-se-á em regra uma qualificação única para cada freguesia; excepcionalmente, em freguesias muito extensas e em condições agrológicas ou económicas muito diferenciadas entre si, a qualificação poderá fazer-se por zonas delimitadas tanto quanto possível por acidente ou obras de carácter permanente.

Art. 5.º Não se deve ter em atenção, no estabelecimentos das qualidades, as formas passageiras, improvisadas ou acidentais de cultura ou de produção, devendo unicamente ser consideradas as circunstâncias especiais que possam conduzir a tarifas sensivelmente diferentes.

CAPÍTULO II

Da classificação

Art. 6.º A classificação terá por base a quantidade e qualidade de produtos. Para a efectuar ter-se-ão em conta as condições fisiográficas e económicas que influam na determinação do rendimento, precisando-se os caracteres e os elementos que sirvam para distinguir uma classe da outra.

Normalmente escolher-se-á por cada classe das parcelas e das árvores dispersas uma parcela ou árvore-tipo, para confronto, no serviço de distribuição, de todas as da freguesia ou da zona de freguesia.

§ único. Não se terão em vista pequenas diferenças de produtividade para a formação de classes distintas.

Art. 7.º As classificações dos terrenos e árvores das freguesias ou zonas de freguesia serão independentes entre si.

Art. 8.º As parcelas e árvores escolhidas para tipo devem representar o mérito médio da respectiva classe. A escolha não deverá recair em parcelas de terreno heterogéneo.

CAPÍTULO III

Da distribuição

Art. 9.º Relativamente a cada parcela e a cada árvore a distribuição será feita no terreno e por comparação; as suas qualidade e classe serão fixadas de acordo com as definidas no respectivo quadro de qualificação e classificação.

Art. 10.º Quando, por motivo de notáveis diferenças de produtividade ou outras condições influentes, um terreno de uma só qualidade não possa ser colocado totalmente na mesma classe, proceder-se-á à sua distribuição da maneira seguinte:

1.º Se as diferenças de produtividade ou outras condições que nesse terreno influam forem nítidas dividir-se-á em tantas parcelas quantas as necessárias.

2.º Se essas diferenças não forem nitidamente observáveis considerar-se-á a parcela no seu conjunto e será colocada na classe que competir às suas condições médias.

Art. 11.º A distribuição das parcelas e árvores dispersas será feita em cada freguesia por um «perito distribuidor», com a assistência facultativa dos membros da junta cadastral da freguesia e das partes interessadas.

§ único. Estas entidades poderão fazer-se representar por delegados, cujos mandatos serão simples declarações em papel comum.

Art. 12.º No serviço de distribuição, o perito será acompanhado de um informador, por ele escolhido em lista triplíce que a junta cadastral da freguesia organizará e que será constituída por pessoas julgadas idóneas. Se nenhuma destas se mostrar competente para o exercício das suas funções, o perito escolherá livremente quem desempenhe o cargo.

Art. 13.º O perito, por edital, fará público o dia e local onde iniciará as operações e convidará os interessados a assistir à distribuição das parcelas dos seus prédios.

Art. 14.º O perito organizará o registo da distribuição, do qual, em relação a cada prédio, constará:

1.º O nome deste, se o tiver, e a sua localização;

2.º O nome e morada do seu proprietário;

3.º A sua designação cadastral;

4.º Os direitos e ónus que existam e nome e morada das pessoas a quem respeitem;

5.º A qualificação e classificação atribuídas às suas parcelas e árvores dispersas e o proprietário destas, quando não seja o do prédio;

6.º A área aproximada do terreno que as árvores inutilizam para a cultura principal, e que será deduzida da área total da parcela.

§ 1.º Quando a medida da superfície inutilizada pelas árvores não exceder o limite das tolerâncias admitidas na medição das áreas não haverá lugar para dedução.

§ 2.º Segundo aquele registo, o perito organizará o índice alfabético dos proprietários, contendo a designação cadastral dos prédios que cada um possui e o nome destes, se o tiverem.

Art. 15.º Os terrenos aproveitados em recreio, como jardins, parques, campos de jogos e similares, serão avaliados pela sua capacidade produtiva e como se tivessem a cultura que, segundo os usos locais, lhes é adaptável, para isso se organizando a respectiva tarifa, se for necessário.

Art. 16.º Os terrenos incultos não estéreis serão, para efeitos de avaliação, equiparados aos de igual natureza da freguesia, cultivados segundo os usos locais; na falta de termo comparativo organizar-se-á para eles a tarifa da cultura que agrícola e economicamente lhes for apropriada e explorada segundo o processo mais racional.

Art. 17.º Quando, no acto da distribuição, o perito encontrar uma ou mais parcelas ou árvores em circunstâncias excepcionais não previstas aquando da organização do quadro de qualificação e classificação e que influam no seu rendimento, do facto fará menção no registo e proporá à junta cadastral a concelhia o coeficiente a aplicar à tarifa correspondente à qualidade e classe atribuídas e sobre essa proposta a junta se pronunciará.

§ único. No caso de já se achar organizado o quadro de tarifas e tiver subido em recurso ao Conselho de Cadastro, a junta enviará a este Conselho a proposta com o seu parecer.

Art. 18.º Sempre que o perito encontre dificuldade na distribuição, por omissão ou insuficiência de elementos no quadro de qualificação e classificação, deve, sem suspender o serviço, propor à junta cadastral a concelhia as modificações que em seu entender devem ser nele introduzidas.

§ único. A junta cadastral concelhia proporá ao Conselho de Cadastro as alterações que julgar convenientes.

Art. 19.º Findo o serviço da distribuição, a planta cadastral e o registo da distribuição parcelar serão postos em reclamação na sede do concelho ou na da freguesia a que disserem respeito, sendo o início do prazo de reclamação anunciado por editais com a antecedência mínima de quinze dias. O prazo da reclamação será de quinze dias quando ela tiver lugar na sede do concelho e de oito quando se fizer na sede da freguesia.

CAPÍTULO IV

Das tarifas

Art. 20.º A tarifa de cada qualidade e classe de terreno é o rendimento colectável cadastral do hectare da respectiva parcela-tipo e a tarifa de cada qualidade e classe de árvores é o mesmo rendimento da respectiva árvore-tipo.

§ 1.º Quando se trate da cultura de plantas de vida normal compreendida entre 10 e 100 anos, tais como vinhas, pomares, amendoeiras, matas exploradas em corte raso, etc.; a tarifa será a anuidade de capitalização correspondente à soma de todos os seus rendimentos anuais, reportados ao fim da exploração, feito o cálculo a juro composto.

§ 2.º Quando se trate de plantas de vida normal superior a 100 anos, tais como oliveiras, montados, soutos, etc., a tarifa será a correspondente à época da avaliação.

Art. 21.º Na determinação das produções das parcelas e árvores-tipo observar-se-ão os preceitos a seguir indicados:

1.º Considerar-se-ão as produções constituídas pelo conjunto dos produtos principais e secundários, espontâneos, ou obtidos por cultura, e ainda, quando uns ou outros não sejam, segundo os usos locais, comerciáveis em natureza, pelos que deles resultam em consequência das operações necessárias para os levar ao primeiro estado em que sejam comerciáveis, sem se considerarem quaisquer outros proveitos derivados de operações industriais pelas quais se procure transformar produtos já comerciáveis.

2.º Ter-se-ão em conta todas as circunstâncias que influam na produção e no seu valor e a quantidade de água.

3.º A espécie e quantidade dos produtos serão determinadas pelas que de ordinário se obtêm pelos processos de cultura mais geralmente usados na região.

4.º A quantidade dos produtos será calculada pela média dos cinco anos anteriores ou de um período maior para as culturas que o exigirem, excepto quanto a plantas cuja vida ultrapasse 10 e não exceda 100 anos, em que a produção média será a média aritmética das produções de toda a sua vida.

Art. 22.º O rendimento médio anual dos montados de sobre será o relativo ao período normal decorrido entre duas tiradas de cortiça, segundo os usos locais.

Art. 23.º Os encargos a considerar para a determinação da tarifa serão:

a) As despesas usuais de cultura, conservação e transporte dos produtos ao armazém e, quando seja caso disso, aos mercados ordinários;

b) As despesas da conservação e reintegração de plantações, benfeitorias, melhoramentos e construções;

c) As despesas de administração;

d) O juro do capital de exploração.

§ único. Os encargos mencionados nas alíneas anteriores serão calculados segundo os usos locais.

Art. 24.º As despesas de cultura serão: as correspondentes à da cultura propriamente dita, à da guarda e vigilância dos produtos, à da colheita e transporte até às dependências rurais, o seguro das culturas e dos pro-

ductos armazenados, e, para os produtos não comerciáveis em natureza, o encargo das operações tecnológicas necessárias para os levar até ao primeiro estado em que sejam comerciáveis.

§ único. O prémio do seguro será calculado pelas tabelas correntes das companhias de seguros.

Art. 25.º As despesas de conservação de géneros compreenderão as relativas à sua armazenagem e ao tratamento necessário para evitar a sua deterioração.

Art. 26.º As despesas de transporte aos mercados serão consideradas relativamente aos mais próximos e apenas quanto aos produtos que, segundo os usos locais, só em mercados são negociáveis.

Art. 27.º As despesas de reintegração das plantações determinar-se-ão quer pelo número médio de plantas a renovar anualmente, quer pela anuidade da capitalização da despesa do 1.º estabelecimento da cultura, como tal se considerando o custo da plantação, acrescido dos saldos de exploração negativos até ao primeiro ano de saldo positivo e tudo reportado a este ano.

O período de capitalização terminará no primeiro ano em que o saldo da conta da cultura deixe de comportar tal encargo.

Art. 28.º As despesas relativas a melhoramentos são as necessárias para manter os terrenos em estado normal de cultura.

§ único. Só se consideram estas despesas quando aplicáveis a todas as parcelas de uma classe. Se se verificarem em poucas parcelas, a elas se atenderá no acto da distribuição, nos termos do disposto no artigo 17.º

Art. 29.º As despesas relativas às construções rurais afectarão todas as culturas que, segundo os usos locais, destas careçam e serão determinadas pelo encargo médio da conservação dessas construções, servindo para isso de confronto as que efectivamente existam.

Art. 30.º As despesas de administração serão as relativas à direcção da exploração e serão expressas em percentagem sobre a soma das restantes despesas.

Art. 31.º A taxa de juro do capital de exploração será a dos empréstimos dos organismos oficiais para fins de exploração agrícola.

Art. 32.º O rendimento colectável cadastral das parcelas constituídas por dependências agrícolas de qualquer natureza, cuja utilidade seja unicamente aproveitada no serviço de prédios do mesmo proprietário, será igual à dedução que no rendimento das parcelas desses prédios se efectuar a título do encargo que sobre elas pesa pela falta dessas dependências. Se as dependências, além de servirem prédios do proprietário, servirem outros prédios, o seu rendimento cadastral será calculado apenas pela parte relativa aos primeiros e o rendimento restante considerar-se-á como se fosse de propriedade urbana.

Art. 33.º As obras superficiais de exploração mineira, as nascentes exploradas industrialmente, as pedreiras, as salinas e outras riquezas fundiárias não especificadas serão mencionadas no cadastro, mas não avaliadas.

Art. 34.º Os parques, terreiros, jardins, pátios, sem utilização rústica, campos de jogos e similares, quando anexos a casas de habitação não serão considerados para o efeito do cadastro geométrico de propriedade rústica.

Art. 35.º Os terrenos que não foram incluídos no cadastro geométrico da propriedade rústica serão considerados como fazendo parte de prédios urbanos.

§ 1.º Os proprietários dos prédios que, nos termos deste artigo, forem incluídos na matriz da propriedade urbana, podem reclamar contra essa inclusão, nos termos dos artigos 42.º e seguintes e 52.º e seguintes do decreto com força de lei n.º 12:451, de 9 de Outubro de 1926.

§ 2.º Em caso de deferimento das reclamações a que se refere o parágrafo anterior, serão esses terrenos incluídos no cadastro geométrico da propriedade rústica.

Art. 36.º Os preços dos géneros, sementes, adubos, correctivos, tratamentos, salários, gados, etc., a usar no cálculo das tarifas serão as médias dos últimos cinco anos, excluídos aqueles em que se tenham registado oscilações consequentes de fenómenos que afectem a economia geral da Nação.

CAPÍTULO V

Da organização dos quadros

Art. 37.º Em cada concelho, a junta cadastral concelhia, dentro dos prazos que lhe forem fixados pelo Instituto Geográfico e Cadastral e segundo as instruções deste, procederá, por freguesias:

1.º À organização do quadro de qualificação e classificação e escolha das parcelas e árvores-tipo;

2.º À organização do quadro de tarifas.

Art. 38.º Para a execução do disposto no n.º 1.º do artigo anterior, o presidente, com a colaboração de um dos vogais da junta por esta escolhido, com o concurso de informadores locais e a assistência facultativa das juntas cadastrais das freguesias respectivas ou de alguns dos seus membros, procederá ao estudo dos terrenos das freguesias e colherá as informações necessárias, tendo em atenção o disposto nos artigos 3.º a 8.º

Art. 39.º Obtidos os elementos mencionados no artigo anterior, a junta cadastral concelhia, por aviso-circular, convocará a câmara municipal e as respectivas junta cadastral da freguesia e junta de freguesia e convidará as entidades e as pessoas que bem entender para, em reunião conjunta, a esclarecerem e apresentarem as observações que julguem convenientes.

§ 1.º A câmara municipal, a junta cadastral de freguesia e a junta de freguesia poderão fazer-se representar por qualquer dos seus membros.

§ 2.º A sessão não poderá prolongar-se por mais de dois dias.

Art. 40.º As convocações e convites a que se refere o artigo anterior serão feitos com a antecedência necessária.

Art. 41.º A junta cadastral concelhia, tomando em consideração todos os informes assim obtidos, organizará um projecto do quadro, que enviará ao Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 42.º O Instituto Geográfico e Cadastral, até onde isso lhe seja possível, verificará se no serviço se cumpriam os preceitos legais e, se houver motivo, o corrigirá e completará, devolvendo-o sem demora.

Art. 43.º Em harmonia com as alterações introduzidas no projecto, se as tiver havido, a junta cadastral concelhia elaborará o quadro que, por espaço de dez dias, porá em reclamação da junta cadastral da freguesia respectiva, que para o efeito será directamente avisada.

Art. 44.º Para a execução do disposto no n.º 2.º do artigo 37.º seguir-se-á o processo estabelecido nos artigos anteriores, tendo-se em atenção o preceituado nos artigos 20.º a 31.º e 36.º

Art. 45.º Sempre que as circunstâncias não aconselhem o contrário, proceder-se-á simultaneamente em cada freguesia à organização do quadro de qualificação e classificação e à do de tarifas, para o que a junta cadastral concelhia terá as reuniões necessárias, nas quais as duas matérias podem ser simultaneamente discutidas, devendo todavia as conclusões relativas aos dois quadros ser objecto de sessões diferentes.

§ único. A exposição do quadro de tarifas à reclamação só terá lugar depois de o quadro de qualificação ter transitado em julgado.

TÍTULO II

Dos organismos

Art. 46.º Os organismos locais destinados à elaboração do cadastro denominam-se junta cadastral de freguesia e junta cadastral concelhia.

CAPÍTULO I

Junta cadastral de freguesia

Art. 47.º A junta cadastral de freguesia será constituída por três membros, nomeados respectivamente: um pelo Instituto Geográfico e Cadastral, que será o presidente; outro pela câmara municipal do concelho, e o terceiro pela junta de freguesia, podendo ser um dos membros desta.

§ único. Na vacância de algum destes cargos compete o seu provimento à entidade que fez a primeira nomeação; porém, se depois de para isso solicitada o cargo não for preenchido imediatamente, o Instituto Geográfico e Cadastral fá-lo-á livremente.

Art. 48.º A esta junta cumpre:

1.º Fornecer a todos os organismos e funcionários do cadastro as informações e esclarecimentos que lhe peçam sobre assuntos das operações cadastrais;

2.º Organizar a lista triplíce a que se refere o artigo 12.º;

3.º Dar, quando pela junta cadastral concelhia lhe for solicitado, parecer fundamentado sobre as reclamações das partes interessadas quanto à qualidade e classe atribuídas a parcelas ou árvores dispersas;

4.º Assistir às reuniões convocadas nos termos do artigo 39.º;

5.º Reclamar, absoluta e comparativamente, quando o julgue necessário, perante o Conselho de Cadastro sobre os quadros de qualificação e classificação e de tarifas;

6.º Pedir, no prazo de vinte dias a contar da data da intimação, que os acórdãos do Conselho de Cadastro, quando ofereçam dúvidas, sejam esclarecidos.

CAPÍTULO II

Junta cadastral concelhia

Art. 49.º A junta cadastral concelhia terá cinco membros, nomeados por alvará do Instituto Geográfico e Cadastral: presidente e um vogal escolhidos pelo mesmo Instituto; um vogal indicado pela câmara municipal; um vogal indicado pelo grémio da lavoura; e um funcionário da secção de finanças do concelho, escolhido pelo Instituto.

Art. 50.º À junta cadastral concelhia cumpre:

1.º Organizar para cada freguesia do concelho o quadro de qualificação e classificação e o de tarifas;

2.º Pronunciar-se sobre as propostas feitas pelos peritos distribuidores, nos termos dos artigos 17.º e 18.º, e submetê-las à apreciação do Conselho de Cadastro;

3.º Julgar as reclamações que lhe forem apresentadas sobre distribuição de parcelas ou de árvores dispersas;

4.º Pedir no prazo de vinte dias, a contar da respectiva comunicação, que os acórdãos do Conselho de Cadastro, quando lhe ofereçam dúvidas, sejam esclarecidos.

Art. 51.º A junta cadastral concelhia terá as sessões que julgar necessárias e poderá funcionar com a maioria dos seus membros se um destes for o seu presidente.

§ 1.º No caso de ausência do secretário, o presidente de entre os vogais presentes nomeará um secretário *ad hoc*.

§ 2.º O presidente, além do seu voto, terá voto de desempate.

Art. 52.º Se em qualquer acto da junta cadastral concelhia houver infracção de disposições legais, ao seu presidente incumbe a obrigação de o comunicar ao Instituto Geográfico e Cadastral, sem prejuízo de reclamações e recursos, e a qualquer membro da junta assiste o direito de fazer igual comunicação.

Art. 53.º Qualquer membro de junta cadastral concelhia poderá apresentar ao Instituto Geográfico e Cadastral os alvitreiros que lhe pareçam úteis para a melhor organização e andamento dos serviços.

Art. 54.º O presidente da junta cadastral concelhia reclamará da organização dos quadros mencionados no artigo 37.º para o Conselho de Cadastro sempre que deles não tenha havido reclamação por parte da junta cadastral de freguesia.

Art. 55.º A junta cadastral concelhia será auxiliada nos seus trabalhos, sempre que o entenda necessário, pelos regedores das freguesias e funcionários das repartições de finanças e da fiscalização dos impostos, e poderá convidar para assistirem às sessões os vereadores da câmara municipal e os proprietários que julgar mais hábeis para a esclarecerem.

Art. 56.º O presidente da junta cadastral concelhia, quando o entender necessário, assalariará um escriptorário para o auxiliar no serviço de gabinete durante o período dos trabalhos intensivos da junta, podendo ser-lhe cometida a escrita das actas.

Art. 57.º As juntas cadastrais concelhias dependem do Instituto Geográfico e Cadastral, e, no desempenho das suas funções, devem seguir o critério e normas por este estabelecidos.

Art. 58.º A junta cadastral concelhia considera-se extinta dois anos depois de o cadastro entrar em regime de conservação.

CAPITULO III

Conselho de Cadastro

Art. 59.º Junto do Instituto Geográfico e Cadastral funcionará o Conselho de Cadastro, criado pela base XIII do decreto n.º 11:859, de 2 de Julho de 1926, e organizado e regulamentado pelo decreto n.º 12:737, de 22 de Novembro de 1926, que será constituído por onze membros nomeados pelo Ministro da Economia, por forma que nele haja sempre:

Um funcionário superior da Repartição dos Serviços Geométricos do Cadastro e um engenheiro agrónomo dos serviços de avaliação do Instituto Geográfico e Cadastral;

Um engenheiro agrónomo da Junta de Colonização Interna e outro da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;

Um funcionário da Direcção Geral de Administração Política e Civil;

Um representante da Direcção Geral dos Serviços de Registo e Notariado;

Um oficial superior do estado maior do exército em serviço activo ou na reserva;

Um funcionário superior da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Um professor do Instituto Superior de Agronomia, de preferência da cadeira de Economia ou da de Agricultura Geral;

Um delegado da Associação Central de Agricultura, por esta indicado.

§ único. Sobre a nomeação dos funcionários estranhos ao Ministério da Economia serão ouvidos os respectivos Ministros.

Art. 60.º Além das atribuições que por outros diplomas lhe compitam, cumpre ao Conselho de Cadastro:

1.º Emitir parecer sobre as instruções a dar às juntas cadastrais concelhias para a formação dos quadros de qualificação e classificação de tarifas;

2.º Pronunciar-se sobre as alterações e modificações a introduzir nos quadros por proposta do perito distribuidor, nos termos dos artigos 17.º e 18.º;

3.º Resolver as reclamações das juntas cadastrais de freguesia e dos presidentes das juntas cadastrais concelhias sobre os quadros de qualificação e classificação e de tarifas;

4.º Decidir em última instância os recursos sobre a aplicação da qualidade e classe às parcelas;

5.º Esclarecer os seus acordãos quando o julgue necessário ou lhe for solicitado nos termos dos n.ºs 6.º do artigo 48.º e 4.º do artigo 50.º;

6.º Apreciar todos os casos imprevistos na legislação cadastral e que o Instituto Geográfico Cadastral haja de resolver;

7.º Propor superiormente as medidas que entender convenientes no sentido do aperfeiçoamento das operações cadastrais.

TÍTULO III

Das reclamações e recursos

Art. 61.º As juntas cadastrais de freguesia poderão reclamar, absoluta e comparativamente, perante o Conselho de Cadastro sobre os quadros de qualificação e classificação e de tarifas das respectivas freguesias, no prazo de dez dias a contar da data da exposição desses quadros à reclamação.

§ único. Este prazo considera-se extinto desde que a junta cadastral de freguesia interessada apresente reclamação ou declaração escrita de que não pretende usar desse direito.

Art. 62.º Os proprietários e mais partes interessadas poderão reclamar, absoluta e comparativamente, para a junta cadastral concelhia sobre a planta parcelar e registo da distribuição parcelar durante o período de reclamação referido no artigo 19.º

Art. 63.º Das decisões da junta cadastral concelhia sobre as reclamações de que trata o artigo anterior cabe recurso para o Conselho de Cadastro, interposto nos termos dos artigos 18.º e seguintes do decreto n.º 12:737, de 22 de Novembro de 1926, no prazo de quinze dias a contar da data em que for comunicada a decisão daquela junta.

Art. 64.º Os reclamantes individuais cujas reclamações não sejam atonadas no todo ou em parte serão, no que respeita àqueles processos e na proporção do vencido, condenados em custas, que se contarão depois da última decisão.

Art. 65.º Os processos de reclamação terão por base uma petição do interessado ou de quem o represente, e serão instruídos com todos os documentos que o reclamante julgar necessários.

Art. 66.º As petições de reclamação por parte dos proprietários devem obedecer especialmente aos seguintes preceitos:

1.º Referir-se a um só prédio ou parcelas de um mesmo prédio;

2.º Indicar a designação cadastral do prédio a que se referem;

3.º Indicar a qualidade, classe e circunstâncias especiais que, nos termos dos artigos 14.º e 17.º, o reclamante entenda dever ser-lhe aplicadas quando a reclamação diga respeito à distribuição.

Art. 67.º Todos os termos do processo serão escritos em papel almaço de vinte e cinco linhas e, bem como os documentos que os instruem, isentos do imposto do selo

Art. 68.º As reclamações para a junta cadastral concelhia serão resolvidas dentro de sessenta dias, contados do final do prazo a que se refere o artigo 62.º

§ único. Quando as necessidades de serviço o impuserem, pode este prazo ser prorrogado pelo Instituto Geográfico e Cadastral, sob proposta fundamentada do presidente da junta cadastral concelhia.

Art. 69.º As reclamações e recursos para o Conselho de Cadastro serão resolvidos com base em inspecção directa se o reclamante o requerer ou quando a prova testemunhal oferecida ou outros elementos apresentados ou existentes na secretaria da junta cadastral concelhia não façam prova.

Art. 70.º Na resolução das reclamações para a junta cadastral concelhia ter-se-á em vista:

1.º As inscrições só poderão ser alteradas quando, por documento ou testemunho idóneo, se prove que houve erro.

2.º A delimitação e demarcação só poderão ser alteradas em presença da prova demonstrativa de inexactidão das operações no terreno.

3.º A representação topográfica e a área só poderão ser alteradas depois de se ter verificado que houve erro que exceda o limite das tolerâncias admitidas em tais operações.

4.º A distribuição por qualidade e classe só poderá ser alterada em consequência de inspecção directa.

§ 1.º Nas reclamações a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º deste artigo é competente, para a verificação dos motivos em que elas se fundam, um dos peritos géometras a que se refere o artigo 43.º do decreto com força de lei n.º 12:451, de 9 de Outubro de 1926, ou outro que expressamente para esse fim seja nomeado pelo Instituto Geográfico e Cadastral, nunca podendo todavia esse encargo recair no funcionário responsável pelo facto impugnado. O perito, depois de proceder às operações de verificação necessárias, do seu resultado dará por escrito conhecimento à junta cadastral concelhia, que sobre esta informação baseará o seu julgamento.

§ 2.º Nas reclamações a que se refere o n.º 4.º deste artigo é competente para proceder à inspecção o presidente da junta cadastral concelhia ou um perito distribuidor nomeado pelo Instituto Geográfico e Cadastral, o qual não poderá ser aquele a quem couber a responsabilidade da operação impugnada.

§ 3.º Quando a reclamação disser respeito a direitos, ónus ou encargos referentes a determinado prédio, aos nomes ou moradas daqueles a favor de quem os mesmos existem ou quando a alteração afecte direitos de outrem, serão ouvidos todos os interessados.

Art. 71.º Quando das reclamações comparativas sobre aplicação de qualidades e classes resultar alteração na classificação das parcelas tomadas para comparação, desse facto será dado conhecimento aos seus proprietários no prazo de oito dias, a fim de que estes, no caso de não conformidade, possam apresentar recurso.

Art. 72.º As reclamações não atendidas e de que não haja recurso serão entregues aos reclamantes, com os documentos que as instruírem, mediante recibo e depois de pagas as custas em que tenham sido condenados.

Art. 73.º Fora dos prazos estabelecidos para as reclamações e recursos ordinários, poderão recorrer extraordinariamente para o Conselho de Cadastro:

1.º O Estado, desde que a respeito do mesmo objecto não tenha sido proferida decisão em recurso ordinário interposto com igual fundamento;

2.º As partes interessadas, desde que a respeito da mesma matéria não tenham interposto recurso ordinário, quando:

a) Tenham sido inscritas em qualquer documento do cadastro sem motivo algum;

b) Tenha havido duplicação da inscrição;

c) Se trate de caso em que não haja lugar para recurso ordinário ou, havendo-o, este, contra determinação legal, não tenha sido admitido ou não tenha tido seguimento;

d) Possam alegar razões ou oferecer documentos não considerados em recurso ordinário, provando que só puderam obtê-los posteriormente à data em que lhes era permitido apresentá-los nesse recurso.

Art. 74.º Os prazos para a interposição do recurso extraordinário serão:

a) Para o Estado, até à data em que o cadastro entre em regime de conservação;

b) Para as partes interessadas, até seis meses depois da citação para a cobrança coerciva da primeira contribuição predial que tenha por base o cadastro, citação efectuada na pessoa que para a receber tenha capacidade jurídica.

Art. 75.º Os recursos extraordinários serão entregues na secção de finanças do concelho, que os enviará ao Conselho de Cadastro, devidamente informados.

§ único. Quando lhes seja exigido, os chefes das secções de finanças deverão dar às partes recibos da entrega dos recursos, de onde conste a data da apresentação, o nome do recorrente e, resumidamente, o objecto do recurso.

Art. 76.º O Conselho de Cadastro, se entender que o recurso extraordinário é admissível, mandará baixar o processo à instância competente, que dele conhecerá, seguindo-se os termos dos recursos ordinários.

Art. 77.º Os recursos extraordinários por parte do Estado poderão ser interpostos pelos presidentes da junta cadastral concelhia ou pelos peritos.

§ 1.º Nos casos previstos no artigo 73.º será facultada vista do processo a todos os interessados, a fim de que, no prazo de quinze dias do aviso que lhes haja sido feito, possam alegar por escrito o que entenderem a bem dos seus direitos;

§ 2.º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, serão os recursos enviados ao Conselho de Cadastro.

Art. 78.º Sempre que no recurso extraordinário por parte do Estado a decisão proferida na 1.ª instância lhe for desfavorável, dela deve o presidente da junta cadastral concelhia recorrer obrigatoriamente para o Conselho de Cadastro.

Art. 79.º Os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo.

Art. 80.º Das decisões do Conselho de Cadastro sobre as reclamações que lhe forem apresentadas não há recurso.

TÍTULO IV

Da matriz predial e dos registos

Art. 81.º Tornadas definitivas as operações mencionadas nos artigos anteriores, serão organizados:

1.º A matriz predial;

2.º O registo cadastral;

3.º O registo das pessoas que usufruem rendimentos sujeitos a contribuição predial provenientes de prédios de que não são proprietários.

Art. 82.º Será organizada uma matriz predial por cada freguesia. Se, nos termos do artigo 4.º, a freguesia houver sido dividida em zonas, às diferentes zonas corresponderão volumes distintos.

A matriz conterà:

1.º Designações cadastrais dos prédios, pela sua ordem;

2.º Nomes e domicílios dos proprietários, enfiteutas, censuários, pensionistas, usufrutuários e arrendatários a longo prazo;

3.º Nomes dos prédios, quando os tenham;

4.º Direitos referentes a cada prédio, incluindo os resultantes de ónus e encargos permanentes que incidam sobre outros;

5.º Ónus e encargos permanentes que incidam sobre cada prédio;

6.º Parcelas componentes de cada prédio e sua qualificação e classificação;

7.º Área, destino ou cultura de cada parcela, suas produções bruta e líquida, em géneros.

§ 1.º Se no prédio existirem árvores dispersas pertencentes ao dono do terreno serão, para efeito de inscrição, consideradas como parcelas do prédio, figurando o número de indivíduos de cada qualidade e classe na coluna destinada às áreas das parcelas.

§ 2.º Se os proprietários de árvores dispersas o não forem do prédio, essas árvores serão, para efeito de inscrição, consideradas como tantos prédios quantos os seus diferentes proprietários, prédios estes que terão as parcelas correspondentes às qualidades e classes que lhes foram atribuídas, e na coluna destinada ao nome dos prédios se inscreverá a designação cadastral do prédio em que existem.

Art. 83.º O registo cadastral do concelho será extraído da matriz predial e organizado por nomes de proprietários, mencionando-se a respeito de cada um dos seus prédios a produção líquida em géneros e consequente rendimento em dinheiro.

O registo das pessoas que usufruem rendimentos de prédios de que não são proprietários mencionará esses rendimentos líquidos em géneros ou dinheiro, conforme o caso.

Art. 84.º A redução dos géneros a dinheiro será feita normalmente com base nos preços que serviram para a organização das tarifas.

Art. 85.º A cada proprietário será entregue uma caderneta, de que, em relação a cada um dos seus prédios, constem os elementos da matriz.

Art. 86.º A matriz predial e os registos a que se refere o artigo 81.º serão organizados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nos termos do decreto-lei n.º 31:975, de 20 de Abril de 1942, e para isso o Instituto Geográfico e Cadastral lhe facultará o registo a que se refere o artigo 14.º e mais elementos de que disponha.

Art. 87.º Às conservatórias a que pertencerem os concelhos submetidos ao regime cadastral será pelo Instituto fornecida cópia da respectiva planta.

TÍTULO V

Custas

Art. 88.º As custas a que se refere o artigo 64.º serão arbitradas até aos limites seguintes:

20\$ nos processos relativos à inscrição;

50\$ nos relativos à delimitação, área, figura ou distribuição, sendo nestes casos acrescidas das despesas a que a reclamação houver dado lugar.

§ único. Quando o processo deva trazer encargos, o reclamante depositará previamente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Instituto Geográfico e Cadastral, a quantia que pela instância a que dirige a reclamação lhe for fixada, em harmonia com as despesas prováveis.

Art. 89.º Ultimado o processo de reclamação, este subirá, para efeito de conta, ao Instituto Geográfico e

Cadastral, que, em caso de deferimento, devolverá ao reclamante a importância do depósito e, em caso de indeferimento, devolverá o excesso do depósito sobre a importância das custas, que constituirão receita do Estado.

Art. 90.º Nos acórdãos será afixada a importância das custas.

Art. 91.º As custas e o excesso, se o houver, das despesas sobre o depósito, quando não sejam pagas no prazo de trinta dias contados da data em que o acórdão transitou em julgado, serão cobradas por meio de execução fiscal, para o que será remetida ao juízo competente a certidão da conta, que terá força executiva.

TÍTULO VI

Remunerações e abonos

Art. 92.º Os funcionários a que este diploma e o decreto n.º 12:451, de 9 de Outubro de 1926, se referem, terão direito aos abonos seguintes:

a) Os informadores vencerão, por cada dia de trabalho de campo, 30\$;

b) Os vogais da junta cadastral concelhia encarregados dos trabalhos a que se refere o artigo 38.º receberão a remuneração diária de 40\$ quando em trabalho de campo ou de gabinete e subsídio de marcha nos termos da legislação em vigor;

c) Cada um dos membros da junta cadastral concelhia receberá 40\$ por cada sessão para a organização dos quadros. Ao presidente só será aplicável esta disposição quando não receba ajuda de custo;

d) Cada um dos membros da junta cadastral concelhia vencerá 5\$ por processo de reclamação em cuja resolução intervier;

e) Quando o presidente da junta cadastral concelhia não for funcionário do Instituto Geográfico e Cadastral receberá a remuneração diária de 60\$ quando em trabalho de campo ou de gabinete e subsídio de marcha nos termos da legislação em vigor;

f) O escriptorário assalariado pela junta cadastral concelhia vencerá por dia salário igual ao vencimento diário de um escriptorário de 1.ª classe;

g) Os membros e o secretário do Conselho de Cadastro, bem como o Procurador da República, serão remunerados por senhas de presença às sessões a que assistirem e o seu quantitativo será fixado por despacho ministerial.

TÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 93.º Os membros das juntas cadastrais consideram-se residentes nas sedes destes organismos, com excepção do presidente da junta cadastral concelhia quando para o efeito desta lei para ali haja de deslocar-se.

Art. 94.º O Instituto Geográfico e Cadastral organizará os modelos e fornecerá os impressos necessários para a execução de todos os serviços.

Art. 95.º Com excepção do Conselho de Cadastro, os organismos e funcionários cujas funções este diploma regula dependem do Instituto Geográfico e Cadastral em todos os serviços do cadastro, excluindo os do contencioso.

Art. 96.º Os membros das juntas cadastrais, quando não sejam funcionários do Instituto Geográfico e Cadastral, ficam pelos actos que nessa qualidade praticarem subordinados para efeitos disciplinares ao mesmo Insti-

tuto, o qual poderá aplicar as penas de advertência, repressão e demissão.

§ único. No caso de demissão, se os membros a substituir forem da escolha dos corpos administrativos, o Instituto Geográfico e Cadastral oficiará a estes, pedindo a indicação, em prazo que fixará, das pessoas que os devem substituir. Terminado este sem que essa indicação haja sido dada, cumpre ao Instituto a substituição, sem mais formalidades.

Art. 97.º A nomeação dos presidentes das juntas cadastrais concelhias deve recair sempre em engenheiros agrónomos.

Art. 98.º A nomeação dos peritos distribuidores recairá em engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores ou regentes agrícolas.

Art. 99.º Os funcionários encarregados da organização do cadastro, bem como os membros das juntas cadastrais de que trata este decreto, terão direito:

a) Ao uso e porte de arma;

b) Ao auxílio, quando no exercício das suas funções haja sido requisitado, de qualquer autoridade administrativa ou fiscal ou da força pública, para garantia da ordem e livre exercício dos deveres do seu cargo;

c) Ao livre acesso, para os efeitos deste diploma, a todas as propriedades rústicas, ficando os opositores sujeitos à multa de 500\$, além das demais responsabilidades legais a que a opposição possa dar lugar;

d) A examinar e extrair cópias de todos os livros, documentos e registos, que interessem ao cadastro, existentes nas repartições públicas.

Art. 100.º No caso da opposição a que se refere a alínea c) do artigo 99.º, o funcionário de mais elevada categoria de entre aqueles a quem ela for feita levantará auto de facto, o qual será enviado ao Instituto Geográfico e Cadastral para o efeito da aplicação da multa.

§ 1.º Este auto será levantado com todas as formalidades legais, e, no caso de não haver testemunhas que assistam à opposição e nele figurem, será assinado só pelo funcionário e fará fé em juízo até prova em contrário.

§ 2.º Julgado procedente o auto, o Instituto passará guia, em triplicado, da respectiva multa, que enviará à secção de finanças para cobrança eventual como receita do Estado.

§ 3.º Quando simultaneamente se presumir haver responsabilidade penal, será o auto enviado ao tribunal competente.

Art. 101.º O início das operações de levantamento cadastral será anunciado pelo Instituto Geográfico e Cadastral por meio de editais, com a antecedência mínima de oito meses.

Art. 102.º A demarcação dos prédios rústicos será feita pelos seus proprietários ou usufrutuários no prazo indicado nos editais a que se refere o artigo anterior, segundo instruções a que o Instituto dará a mesma publicidade desses editais.

Art. 103.º Os peritos cadastrais comunicarão por escrito aos proprietários que não houverem demarcado as suas propriedades o prazo em que deverão fazê-lo, bem como a localização dos marcos ou pedras de cantaria facetada em que serão inscritas as iniciais dos seus nomes, e aplicarão, por propriedade, uma multa de quantitativo a fixar pela seguinte forma:

Propriedades com área inferior a 1 hectare	20\$00
Propriedades com área de 1 a 10 hectares	50\$00
Propriedades com área superior a 10 e inferior a 100 hectares	200\$00
Propriedades com área igual ou superior a 100 hectares	500\$00

Art. 104.º Os peritos cadastrais indicarão também por escrito aos proprietários ou usufrutuários de propriedades deficientemente demarcadas a forma de completarem a sua demarcação e fixarão o prazo para o fazerem.

Art. 105.º Se, expirados os prazos a que se referem os artigos 103.º e 104.º, não estiver feita a demarcação nas condições indicadas pelos peritos cadastrais, será aplicada a multa de 50\$ por cada marco ou inscrição que faltar e fixado novo prazo para se concluir a demarcação.

Art. 106.º Se, expirado o prazo a que se refere o artigo anterior, ainda se não tiver concluído a demarcação, o Instituto tomará esse encargo, sendo de conta dos proprietários ou usufrutuários todas as despesas, incluindo ordenados e despesas de deslocação dos peritos cadastrais.

Estas despesas e multas referidas nos artigos 103.º e 105.º serão cobradas pela forma indicada no § 2.º do artigo 100.º

Art. 107.º Todo aquele que destruir ou deteriorar marcos geodésicos e bem assim arrancar ou deslocar ou deteriorar marcos cadastrais de carácter provisório ou permanente fica, além da responsabilidade criminal, sujeito ao pagamento da importância do custo da sua reconstrução ou recolocação, fixada, segundo a despesa feita, pelo Instituto Geográfico e Cadastral, e a uma multa de 100\$ a 2.000\$, do mesmo modo aplicada pelo Instituto e tudo cobrado nos termos do § 2.º do artigo 100.º

Art. 108.º O Instituto Geográfico e Cadastral poderá construir marcos geodésicos, de triangulação cadastral, ou outros sinais, nos locais julgados convenientes, bastando para isso que os funcionários encarregados desse serviço avisem o proprietário do terreno ou o seu representante.

§ único. No caso de o pagamento do terreno ocupado ser exigido, o valor deste, por unidade de superfície, será o de igual unidade registado na matriz predial.

Art. 109.º O Instituto Geográfico e Cadastral poderá mandar cortar, por intermédio dos funcionários encarregados dos seus serviços, as árvores que impedirem a execução dos trabalhos de observação, mediante indemnização aos respectivos proprietários. Esta indemnização poderá ser acordada entre os funcionários e os proprietários ou seus representantes, e neste caso será submetida à aprovação do director geral.

§ 1.º Se nesta matéria se não chegar a acordo, proceder-se-á ao corte imediato das árvores por forma a não se prejudicar o andamento dos trabalhos, sendo a indemnização fixada pelo tribunal da respectiva comarca, nos termos da legislação aplicável.

§ 2.º As pessoas que pretenderem impedir pela força o corte das árvores terá aplicação o disposto na alínea c) do artigo 99.º

Art. 110.º As árvores que impedirem a visibilidade das direcções constantes das minutas da triangulação revista poderão ser cortadas sem indemnização.

Art. 111.º Nenhum membro dos organismos do cadastro pode intervir na discussão e julgamento de processos de reclamação ou recurso em que seja interessado ou algum seu ascendente, descendente, irmão ou afim dos mesmos graus, ou ainda quando nele haja intervindo como advogado ou procurador.

Art. 112.º É defeso aos membros dos organismos do cadastro com funções contenciosas exercerem advocacia ou procuradoria em assuntos que devam ser submetidos à apreciação ou resolução desses organismos.

Ministério da Economia, 11 de Setembro de 1947. — O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.